



PARECER N° 02 - CEOF/2019

Da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF, sobre o PROJETO DE LEI n° 208 de 2019, que "Estabelece regramento para limpeza, desinfecção e vistoria de cisternas, caixas d'água e tubulações de água potável no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências".

Autor: Deputado **EDUARDO PEDROSA**

Relator: Deputado **JOSÉ GOMES**

I - RELATÓRIO

Vem a exame desta **CEOF** a proposição em epígrafe, de autoria do nobre deputado Eduardo Pedrosa.

O texto normativo conta com dez artigos.

O art. 1º institui a sistemática de limpeza dos reservatórios de água potável em edifícios em geral, mesmo sendo edificações provisórias, como por exemplo canteiros de obras e instalações para eventos. O dispositivo traz, ainda, a exigência de que a lavagem seja executada por profissionais habilitados junto aos órgãos de controle e de conformidade com os normativos da proposta em questão, e que especialmente e que sejam utilizadas técnicas de lavagem e desinfecção suficientes para garantir a segurança dos usuários e do meio ambiente.

Consta do art. 2º que a periodicidade de limpeza não poderá exceder o prazo máximo de 6 meses, sendo que o mesmo poderá ser reduzido em casos especiais, notadamente na ocorrência de eventos ou acidentes que possam acarretar comprometimento da qualidade da água; ou quando detectada a ocorrência de contaminação microbiológica.

O art. 3º trata da periodicidade da realização das análises microbiológicas que deverá ser realizada a cada 6 meses e antes e após a execução do serviço de limpeza, bem como estabelece em 5 anos o tempo de guarda dos laudos das análises.

Os arts. 4º, 5º e 6º cuidam do conteúdo dos relatórios técnicos a respeito das instalações de cisternas, caixas d'água e dutos; traz a especificação dos materiais a serem empregados nos revestimentos das mesmas; e por fim estabelece que as mencionadas instalações devem ser estanques e especialmente vedar a entrada de insetos e de água utilizada na lavagem de pisos.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
N° 208
2019
Fls. 23 Rubrica



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF



A tipificação das infrações ao regimento da proposta legislativa encontram-se no art. 7º que prevê a aplicação de advertência; multa de R\$ 500,00 em caso de reincidência e dobras sucessivas em caso de novas reincidências.

O art. 8º remete ao Poder Executivo a responsabilidade de estabelecer qual será o órgão fiscalizador da norma ora proposta.

As cláusulas de vigência e de revogação estão contidas nos art. 9º e 10 da proposição.

Durante o prazo regimental a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do **art. 64, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF**, compete a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições e bem como em seguida aferir sua adequação ou repercussão orçamentária.

Art. 64. Compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças:

...

II – analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

a) adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições;"

Ressaltamos que por força **do § 2º do art. 64 do RICLDF é terminativo o parecer ofertado pela CEOF** quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, cabendo no entanto recurso ao Plenário caso a CEOF considere que a proposição não guarde a necessária adequação.

A análise da adequação, no âmbito das competências desta CEOF, tem por fim aferir se a proposição se harmoniza com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e as normas de finanças públicas. Proposições que ensejem diminuição de receitas ou aumento de despesas ou que causem quaisquer tipos de impacto sobre o orçamento ou as finanças do Distrito Federal devem ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O disposto no PL nº 208/2019 não acarreta redução de receita ou aumento de despesa para o Distrito Federal, não impõe ônus ao orçamento

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Nº 208/2019
Fls. 02
Rubrica



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF



e por esta razão tem-se que é admissível vez guarda adequação orçamentária e financeira.

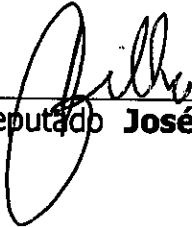
Consideramos, ainda, que o referido projeto não infringe as leis orçamentárias e de finanças públicas em vigor, conclui-se por sua admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira.

Por fim asseveramos que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico, razão pela qual pugnamos pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 208, de 2019**, no âmbito desta **Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF**.

É o voto.

Sala das Comissões, em

Deputada **Agaciel Maia**
Presidente


Deputado **José Gomes**
Relator

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Fls. 23 Nº 208 / 2019
Rubrica 